



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2119242-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MOISES SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2119242-45.2025.8.26.0000

Impetrantes: Letícia Lopes Soares de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Paciente: Moisés Santos de Oliveira

Voto nº 21.978

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensora Pública, em favor de Moisés Santos de Oliveira, da decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva por tráfico de drogas, sem considerar a primariedade e a pouca quantidade de drogas apreendidas. Pedido de concessão liminar para aguardar em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a primariedade e a quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, dada a gravidade dos crimes e a quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal. A primariedade e residência fixa não são suficientes para revogação da prisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e quantidade de drogas. 2. A decisão está fundamentada e não há constrangimento ilegal."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 312, art. 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Letícia Lopes Soares de Souza**, em favor de **Moisés Santos de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Bernardo do Campo/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em preventiva, sem considerar sua primariedade e a pouca quantidade de drogas apreendidas.

Argumenta que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea e desproporcional, aduzindo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente ao presente caso.

Destaca que, além da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), os fatos indicam a probabilidade de aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trâmite de eventual ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 23/24), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 34/36).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, porque, no dia 16 de abril de 2025, por volta de 11h24, na Passagem Jesus de Nazaré, altura do nº 10,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no Bairro Vila José, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, em companhia de Marcelo Henrique Gonçalves da Silva, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, vendia e trazia consigo, para fins de comercialização e entrega ao consumo de terceiros, 4,51 gramas de maconha, acondicionados em 04 (quatro) invólucros plásticos; 10,59 gramas de cocaína, acondicionados em 26 (vinte e seis) "papelotes"; 8,02 gramas de *crack*, acondicionados em 38 (trinta e oito) invólucros plásticos; além de 09 (nove) frascos contendo a substância vulgarmente conhecida como "lança-perfume", substâncias estas entorpecentes, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Leandro de Lima Costa e Bruno Ferreira de Araújo, para determiná-los a omitir ato de ofício, consistente na realização de sua prisão em flagrante delito.

Trata-se de acusação de cometimento de ilícitos graves, um deles hediondo por equiparação, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na decisão de primeiro grau de fls. 61/64 dos Autos Originários nº 1500949-17.2025.8.26.0537, principalmente se consideradas a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos - 4,51 gramas de maconha, acondicionados em 04 (quatro) invólucros plásticos; 10,59 gramas de cocaína, acondicionados em 26 (vinte e seis) "papelotes"; 8,02 gramas de *crack*, acondicionados em 38 (trinta e oito) invólucros plásticos; além de 09 (nove) frascos contendo a substância vulgarmente conhecida como "lança-perfume" -, além do fato de ter o paciente oferecido aos policiais "arma ou qualquer outra coisa" para que o liberassem. Dessa maneira, a segregação cautelar se mostra necessária, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

Ora, cuidando-se de acusação de infrações graves, como já dito, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF, no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, primariedade e residência fixa, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Por fim, a alegação de que, em caso de eventual condenação o paciente fará jus à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com fixação do regime diverso do fechado; e, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e podendo apelar em liberdade, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente *writ*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator